SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3026988 - DF (2025/0318646-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MANIFESTO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A
ADVOGADA	:	ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA - DF064987
AGRAVADO	:	CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND
ADVOGADOS	:	CLAUDIANA PORTO DE SOUSA ROCHA - DF029525
		PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES - DF019999
INTERES.	:	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	:	TATIANE BECKER AMARAL CURY - DF016371
		RAYANNA DO PRADO COSTA - DF047554

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS COMPROVADOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60457967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:36
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: be09d95e-b6d6-479b-b103-68ab9aaa2454

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60457967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:36
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: be09d95e-b6d6-479b-b103-68ab9aaa2454

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3026988 - DF (2025/0318646-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MANIFESTO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A
ADVOGADA	:	ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA - DF064987
AGRAVADO	:	CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND
ADVOGADOS	:	CLAUDIANA PORTO DE SOUSA ROCHA - DF029525
		PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES - DF019999
INTERES.	:	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	:	TATIANE BECKER AMARAL CURY - DF016371
		RAYANNA DO PRADO COSTA - DF047554

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS COMPROVADOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual a Presidência do STJ conheceu de agravo para não conhecer do recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 123):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. A presente hipótese consiste em verificar a possibilidade de desconsideração da personalidade civil das entidades devedoras.

Documento eletrônico VDA60115713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:20
Código de Controle do Documento: 8cef1093-d77a-47e4-b44d-703ef071fa08

2. A teoria maior ou subjetiva da desconsideração da personalidade jurídica exige a presença de dois requisitos autorizadores: a existência de prejuízo ao credor e a ocorrência de abuso de personalidade.
2.1. A desconsideração apenas pode ser deferida mediante prova robusta da existência de abuso de direito, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, de acordo com a regra prevista no art. 50 do Código Civil.
3. No caso em exame o Juízo singular instaurou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em desfavor da sociedade empresária Grupo OK Construções e Incorporações Ltda, de modo devidamente justificado.
3.1. Os elementos de prova produzidos são suficientes para revelar o preenchimento dos requisitos objetivos autorizadores da instauração do incidente referido, razão pela qual a decisão interlocutória que o instaurou deve ser mantida.
4. Recurso conhecido e desprovido.

Em suas razões de agravo interno, a parte alega que não incide a Súmula 7 do STJ e reitera a alegação de violação, pelo acórdão, do art. 50 do Código Civil. Defende não ter havido comprovação de confusão ou desvio patrimonial, bem como que “o Juízo de origem entendeu que a mera inexistência de patrimônio, por si só, serviria como fundamento apto para possibilidade a desconsideração da personalidade jurídica”.

Impugnação às fls. 327 – 332, por meio da qual requer a manutenção da decisão agravada e a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Observo que as razões de agravo interno não são capazes de infirmar as conclusões da decisão agravada.

A orientação desta Corte Superior é no sentido de que o mero encerramento irregular, ou mesmo a ausência de bens penhoráveis de empresa executada, não autorizam, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica. É necessário que existam elementos concretos da prática de abuso da personalidade jurídica (AgInt no AREsp n. 2.331.292/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DA LEI. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. ENCERRAMENTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE BENS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. "Nos recursos de fundamentação vinculada, como é o caso de recurso especial, a simples demonstração de insatisfação não possibilita o reexame da questão" (REsp 159204/ES, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, unânime, DJ 13/12/1999 p. 151).
2. "A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de

Documento eletrônico VDA60115713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:20
Código de Controle do Documento: 8cef1093-d77a-47e4-b44d-703ef071fa08

abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp n. 924.641/SP, Quarta Turma).

3. Incidência, na hipótese, dos verbetes n. 7 e 83 da Súmula desta Casa.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.331.292/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE BENS E ENCERRAMENTO IRREGULAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. INAPLICABILIDADE. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de mera insolvência ou encerramento irregular da atividade empresarial.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.353.666/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024, g.n.)

Com efeito, observo que o acórdão recorrido concluiu, de forma fundamentada e com detido exame dos fatos e provas dos autos, estar suficientemente demonstrada a existência dos requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, sem que a parte agravante tenha demonstrado o contrário.

Segundo consta no acórdão recorrido, os requisitos necessários ao deferimento da desconsideração estão presentes, sobretudo em razão (i) das diligências infrutíferas de encontrar bens em nome da empresa executada, (ii) da utilização de pessoa jurídica com propósito de lesar credores, (iii) da semelhança da atividade empresarial exercida, (iv) do vínculo familiar entre os sócios dos quadros societários (os sócios diretores da sociedade anônima Manifesto Construções e Incorporações S/A são filhos do Sr. Luiz Estevão de Oliveira Neto, sócio administrador da sociedade empresária devedora principal, a sociedade empresária Grupo OK Construções e Incorporações Ltda.).

A propósito, trechos do acórdão (fls. 111-116):

No caso em deslinde os elementos de prova constantes nos autos do processo de origem evidenciam o preenchimento dos aludidos requisitos legais.

No curso do processo instaurado na origem foram promovidas diversas diligências com o intuito de encontrar os bens pertencentes à devedora principal, mas todas foram infrutíferas.

Assim, os argumentos articulados pelo condomínio credor na origem são suficientes para demonstrar a utilização da pessoa jurídica devedora principal com

Documento eletrônico VDA60115713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:20
Código de Controle do Documento: 8cef1093-d77a-47e4-b44d-703ef071fa08

> o propósito de lesar credores, diante da hipótese de formação de grupo econômico e confusão patrimonial. (...)
> Percebe-se que foram destacadas pelo Juízo singular, na decisão interlocutória impugnada, a existência de elementos suficientes para indicar a formação de grupo econômico e de ocultação patrimonial, bem como a insuficiência das medidas anteriormente adotadas na busca por bens pertencentes à devedora e a configuração de risco para a satisfação do crédito.
> A esse respeito convém ressaltar, além da semelhança da atividade empresária desenvolvida por ambas as pessoas jurídicas, no ramo da incorporação e construção civil, a existência de vínculo familiar entre integrantes dos respectivos quadros societários, pois os sócios diretores da sociedade anônima Manifesto Construções e Incorporações S/A são filhos do Sr. Luiz Estevão de Oliveira Neto, sócio administrador da sociedade empresária devedora principal, a sociedade empresária Grupo OK Construções e Incorporações Ltda.

Com efeito, em que pese a insuficiência de bens, de fato, não servir de fundamento isolado à desconsideração da personalidade jurídica, na hipótese dos autos, o Tribunal estadual indicou expressamente outros elementos que comprovaram a confusão patrimonial, razão pela qual não prospera o recurso especial.

Nesse contexto, rever as conclusões do acórdão recorrido, sobretudo com relação à existência de elementos fáticos que comprovaram a confusão patrimonial, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:20
Código de Controle do Documento: 8cef1093-d77a-47e4-b44d-703ef071fa08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.026.988 / DF

Número Registro: 2025/0318646-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07267217020238070001 07341765520248070000 07367755072023807000 1 72672170202380700 01 73417655202480700 00 73677550720238070001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MANIFESTO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A
ADVOGADA	: ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA - DF064987
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND
ADVOGADOS	: CLAUDIANA PORTO DE SOUSA ROCHA - DF029525
	PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES - DF019999
INTERES.	: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	: TATIANE BECKER AMARAL CURY - DF016371
	RAYANNA DO PRADO COSTA - DF047554

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MANIFESTO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A
ADVOGADA	: ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA - DF064987
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND
ADVOGADOS	: CLAUDIANA PORTO DE SOUSA ROCHA - DF029525
	PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES - DF019999
INTERES.	: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Documento eletrônico VDA60448850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:33
Código de Controle do Documento: 0cc0af9b-b5e5-426c-ab0e-c56000138280

ADVOGADOS : TATIANE BECKER AMARAL CURY - DF016371
RAYANNA DO PRADO COSTA - DF047554

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:33
Código de Controle do Documento: 0cc0af9b-b5e5-426c-ab0e-c56000138280